AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004410 - RJ(2025/0276868-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
		DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO	:	INDIGOSOFT TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. ART. 700 DO CPC. JUÍZO DE PROBABILIDADE ATENDIDO PELO CONTRATO, PEDIDO DE COMPRA, ACEITAÇÃO, EXECUÇÃO E NOTA FISCAL. SÚMULAS 5, 7 E 283 DO STF/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação monitória, reconheceu a suficiência de prova escrita sem eficácia executiva e afastou omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os temas essenciais – pressupostos da monitória, suficiência da prova escrita, aceitação/execução do serviço, emissão de nota fiscal e leitura contratual que afasta condicionamento do pagamento ao proveito econômico –, explicitando que o pagamento vincula-se ao aceite da atividade, comprovado documentalmente (e-STJ, fls. 210/211).

3. A ação monitória exige prova escrita idônea apta a formar juízo de probabilidade do direito afirmado. O conjunto documental composto por contrato de prestação de serviços, pedido de compra, aceitação da proposta e execução, além de nota fiscal com valor apurado pela própria contratante, satisfaz o requisito do art. 700 do CPC, ao retratar a dívida e obrigar o adimplemento (e-STJ, fls. 183/185, 184/185).

Documento eletrônico VDA54113600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: c4ba606c-851a-4303-821f-0805a16059ce

4. Pretensão de requalificar a prova escrita, negar o aceite e infirmar a memória de cálculo demanda reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a deficiência de impugnação específica sobre fundamentos autônomos, nos termos da Súmula 283/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54113600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/02/2026 17:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2026. Código de Controle do Documento: c4ba606c-851a-4303-821f-0805a16059ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3004410 - RJ (2025/0276868-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
		DAVID AZULAY - RJ176637
AGRAVADO	:	INDIGOSOFT TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA IDÔNEA. ART. 700 DO CPC. JUÍZO DE PROBABILIDADE ATENDIDO PELO CONTRATO, PEDIDO DE COMPRA, ACEITAÇÃO, EXECUÇÃO E NOTA FISCAL. SÚMULAS 5, 7 E 283 DO STF/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação monitória, reconheceu a suficiência de prova escrita sem eficácia executiva e afastou omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma clara e suficiente, os temas essenciais –pressupostos da monitória, suficiência da prova escrita, aceitação/execução do serviço, emissão de nota fiscal e leitura contratual que afasta condicionamento do pagamento ao proveito econômico –, explicitando que o pagamento vincula-se ao aceite da atividade, comprovado documentalmente (e-STJ, fls. 210/211).

3. A ação monitória exige prova escrita idônea apta a formar juízo de probabilidade do direito afirmado. O conjunto documental composto por contrato de prestação de serviços, pedido de compra, aceitação da proposta e execução, além de nota fiscal com valor apurado pela própria contratante, satisfaz o requisito do art. 700 do CPC, ao retratar a dívida e obrigar o adimplemento (e-STJ, fls. 183/185, 184/185).

Documento eletrônico VDA53782195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:47
Código de Controle do Documento: 8be03189-6259-48d9-91c6-0e8c65e4c9ff

4. Pretensão de requalificar a prova escrita, negar o aceite e infirmar a memória de cálculo demanda reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, bem como a deficiência de impugnação específica sobre fundamentos autônomos, nos termos da Súmula 283/STF.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. (BRASIL TELECOM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXORDIAL ACOMPANHADA DO CONTRATO, PEDIDO DE COMPRA E ACEITAÇÃO DO SERVIÇO E EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISTOS NECESSÁRIOS À MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cinge-se a controvérsia aos pressupostos da ação monitória. 2. Exordial acompanhada do contrato de prestação de serviço, pedido de compra e aceitação da proposta e execução e nota fiscal, cujo valor restou apurado pela própria contratante (ré/apelante). Prova da existência da dívida e necessidade de adimplemento. 3. Presença de prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a convencer o julgador acerca da probabilidade do direito à cobrança da dívida. 4. Análise do contrato – pagamento que não se encontra condicionado ao proveito econômico da tomadora de serviço, mas à aceitação da atividade, que restou provada a partir da documentação reportada. 5. Memória de cálculo acostada à exordial. Devedora que impugna a planilha de cálculo, mas não declara o valor que entende correto e/ou indica em que consiste o erro do cálculo apresentado. Cálculo sem qualquer complexidade, cuja realização dispensa liquidação posterior e /ou remessa ao contador judicial. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO* (e-STJ, fl. 177).

Os embargos de declaração de BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 207-212).

Nas razões do agravo, BRASIL TELECOM apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica, e não de reexame probatório; (2) negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (3) excesso no juízo de admissibilidade, com indevida apreciação de mérito pelo Tribunal estadual; (4) adequação do exame da violação do art. 700, *caput* , § 2º, I, do CPC sem necessidade de revolver fatos e provas (e-STJ, fls. 512-521).

Documento eletrônico VDA53782195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:47
Código de Controle do Documento: 8be03189-6259-48d9-91c6-0e8c65e4c9ff

Não houve apresentação de contraminuta pela parte agravada INDIGOSOFT TECNOLOGIA S.A. (INDIGOSOFT) [e-STJ, fl. 525].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, BRASIL TELECOM sustenta **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, afirmando omissão quanto à indispensabilidade de prova escrita para a monitória, ao alegado "aceite" do serviço e à necessidade de enfrentamento das cláusulas contratuais 5.2 e 6.17; **(2)** violação do art. 700, *caput*, do CPC, por inexistência de prova escrita idônea a embasar a exigibilidade do crédito; **(3)** violação do art. 700, § 2º, I, do CPC, por ausência de memória de cálculo adequada e lastreada na tabela de preços contratual; **(4)** afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão processual de enquadramento jurídico dos fatos já delineados no acórdão (e-STJ, fls. 214-234).

O recurso não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o acórdão do Tribunal estadual deixa de enfrentar, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7 DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.*

Documento eletrônico VDA53782195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:47
Código de Controle do Documento: 8be03189-6259-48d9-91c6-0e8c65e4c9ff

> *FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.***
> *1. Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.*
> *2. Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.*
> *3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.968.877/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

No caso, o acórdão dos embargos de declaração registrou, de forma direta, que a decisão enfrentou inteiramente a matéria, com a abordagem dos pontos, objeto dos aclaratórios, e reproduziu trechos do julgamento que enfrentam os exatos tópicos suscitados: pressupostos da ação monitória, suficiência da prova escrita, aceitação /execução do serviço, emissão de nota fiscal e a leitura contratual que afasta condicionamento do pagamento ao proveito econômico (e-STJ, fls. 210/211).

O voto citou expressamente que o pagamento não se encontra condicionado ao proveito econômico da tomadora de serviço (apelante), mas à aceitação da atividade, que foi provada a partir da documentação reportada, o que revela o efetivo enfrentamento das cláusulas apontadas e da tese do aceite documental (e-STJ, fls. 210 /211).

Nessas condições, não se configurou violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, pois houve pronunciamento claro e suficiente sobre os pontos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA53782195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:47
Código de Controle do Documento: 8be03189-6259-48d9-91c6-0e8c65e4c9ff

(2) (3) Quanto à alegada violação do art. 700, *caput*, § 2º, I, do CPC

Também não subsiste a alegada violação do art. 700 do CPC.

O acórdão recorrido firmou a premissa jurídica correta, transcrevendo o dispositivo legal: A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz e, em seguida, verificou a presença de prova escrita idônea para formar o juízo de probabilidade: contrato de prestação de serviços, pedido de compra e aceitação da proposta e execução, além da nota fiscal com valor apurado pela própria contratante, conjunto documental que retrata a dívida e obriga o adimplemento (e-STJ, fls. 184/185).

O voto ainda enfatizou que a controvérsia restringia-se aos pressupostos da monitória e concluiu pela suficiência da documentação, exatamente como exige o art. 700 do CPC (e-STJ, fls. 183-185).

Esse posicionamento deve ser mantido porque, além de jurídico, se ajusta ao seguinte julgado desta Corte:

> *CIVIL. COBRANÇA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL LASTREADA EM CHEQUE PRESCRITO. NEGÓCIO SIMULADO. CONTRATO VERBAL PARA VENDA DE DIAMANTE. NEGÓCIO DISSIMULADO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA PARCERIA COMERCIAL. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 700, CAPUT, § 5º, DO CPC. AÇÃO JULGADA COM OUTRAS EVIDÊNCIAS ALÉM DOS DOCUMENTOS REFERENTES A NEGÓCIO SIMULADO. SUFICIÊNCIA PARA ILAÇÃO SOBRE RELACIONAMENTO PESSOAL E COMERCIAL ENTRE AS PARTES CAPAZ DE GERAR OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR VALORES. SÚMULA n. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULA n. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Trata-se de ação monitória em que se discute a devolução de valores transferidos no contexto de um contrato de compra e venda de automóvel, lastreado em cheque prescrito, alegadamente simulado para encobrir uma parceria comercial para venda de diamante.*
>
> *2. O objetivo recursal é definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação sobre provas de inexistência de mútuo; (ii) o comprovante de transferência bancária é prova idônea para ação monitória; e (iii) o julgamento foi extra petita ao determinar restituição de valores.*
>
> *3. O sistema de persuasão racional autoriza o juiz a avaliar as provas nos autos, atribuindo-lhes o peso adequado com base em juízos lógicos*

Documento eletrônico VDA53782195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:47
Código de Controle do Documento: 8be03189-6259-48d9-91c6-0e8c65e4c9ff

> *e históricos, devendo fundamentar sua decisão nas provas contextualizadas pelo contraditório, sem adotar uma postura isolada ou subjetiva.*
> ***4. A prova escrita exigida em ação monitória deve apenas permitir um juízo de probabilidade sobre o direito alegado, sem necessidade de demonstrar de forma exaustiva ou incontestável os fatos constitutivos, bastando que apresente credibilidade quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.***
> *5. A transferência de valores sem contrapartida clara configura enriquecimento sem causa, justificando a obrigação de restituição, mesmo na ausência de contrato de mútuo formal.*
> *6. A decisão do Tribunal estadual é fundamentada na vedação ao enriquecimento sem causa e na suficiência de provas para inferir a obrigação de restituição, prejudicadas as alegadas violações seja pela necessidade de reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ), seja pela deficiência impugnativa (Súmula n. 283 do STF).*
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.764.038/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

Ademais, diante da ausência de impugnação específica, a memória apresentada foi considerada válida, mantendo-se suficiente para a via monitória.

Portanto, não se configurou a alegada violação.

(4) Do pretendido afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ

A pretensão recursal, ao buscar requalificar a prova escrita, negar o aceite e infirmar a memória de cálculo já julgadas idôneas, implicaria reexame de fatos e provas, vedado na instância especial.

Esse contexto se ajusta ao seguinte escólio desta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INADEQUAÇÃO DO RITO MONITÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV E LV, 489, § 1º, IV, E 700 DO CPC. SÚMULAS n. 7 E n. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA & OSVALDO LUIS ÓTICAS EIRELI - ME e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação monitória visando a cobrança de valores devidos a título de taxa de associação para constituição de fundo de propaganda, conforme contrato de franquia celebrado.*

Documento eletrônico VDA53782195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:47
Código de Controle do Documento: 8be03189-6259-48d9-91c6-0e8c65e4c9ff

> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa por falta de dilação probatória; (ii) a decisão recorrida carece de fundamentação adequada; (iii) o rito monitório foi inadequadamente aplicado.*
> *3. O cerceamento de defesa não se configura quando o magistrado, como destinatário da prova, entende que as provas existentes nos autos são suficientes à solução da controvérsia, conforme orientação consolidada do STJ.*
> *4. A alegação de ausência de fundamentação adequada não prospera quando o acórdão expõe, ainda que de forma sucinta, os motivos suficientes para embasar a conclusão adotada, não havendo nulidade por ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos.*
> *5. A via monitória é adequada quando a parte autora apresenta prova escrita idônea, não sendo necessária a juntada de documentação exaustiva, cabendo ao réu o ônus de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação.*
> ***6. O recurso especial não pode ser conhecido devido ao óbice das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, que vedam o reexame de matéria fático-probatória e a revisão de entendimento consolidado.***
> *7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.*
> (AREsp n. 2.451.340/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Diante do todo exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de INDIGOSOFT, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53782195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:41:47
Código de Controle do Documento: 8be03189-6259-48d9-91c6-0e8c65e4c9ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.004.410 / RJ

Número Registro: 2025/0276868-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08227323120238190001 202524506443 8227323120238190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO	:	INDIGOSOFT TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:21
Código de Controle do Documento: f8298b42-838b-408f-94b5-8fba8279fcaf

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:52:21
Código de Controle do Documento: f8298b42-838b-408f-94b5-8fba8279fcaf